



Ministério do Planejamento e Orçamento
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO CONJUNTA DO CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA E DO CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO DE APOIO À INOVAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Na qualidade de Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Marcio Pochmann, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONVOCA os membros do Conselho Diretor do IBGE – CD/IBGE e do Conselho Curador da Fundação de Apoio à Inovação Científica e Tecnológica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – CC/IBGE+ para Reunião Conjunta Extraordinária, a ser realizada nas seguintes condições:

- Data: 23 de fevereiro de 2026;
- Horário: 10h (horário de Brasília);
- Formato: Participação remota, por meio eletrônico, cujo *link* será enviado previamente aos conselheiros.

ORDEM DO DIA

1. Deliberação sobre a extinção da Fundação de Apoio à Inovação Científica e Tecnológica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE+, CNPJ nº 56.883.288/0001-44, em cumprimento à decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU nos autos do Acórdão proferido no processo TC 022.275/2024-0.
2. Deliberação sobre a nomeação do liquidante e a aprovação dos termos da liquidação, conforme art. 69 do Código Civil.
3. Deliberação sobre as providências finais para o cancelamento do registro da IBGE+ perante o Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro e a baixa nos demais cadastros.
4. Deliberação sobre providências para a avaliação do impacto da decisão do TCU sobre a Política de Inovação do IBGE.



Ministério do Planejamento e Orçamento
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PUBLICAÇÃO

Este Edital deverá ser publicado no Boletim Interno e na página do IBGE na Internet, dando ampla publicidade.

JUSTIFICATIVA

A presente convocação se faz necessária para dar cumprimento à decisão do TCU, que julgou procedente a Representação formulada no processo TC 022.275/2024-0 e considerou irregular a criação da IBGE+, instituída como Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT do IBGE, para fins do art. 16 da Lei de Inovação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O IBGE se qualificou como Instituição Científica e Tecnológica – ICT, reconhecida por meio do PARECER n. 00025/2024/COACON/PFE-IBGE/PGF/AGU e da NOTA JURÍDICA n. 00001/2024/CP-CT&I/SUBCONSUS/PGF/AGU, para fins de aplicação do marco legal da ciência e tecnologia, uma política prioritária do Estado, nos termos do art. 218 da Constituição Federal – CF, em razão de realizar pesquisa básica e de contar com a Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE em sua estrutura.

Disso decorreu a obrigação legal de constituir seu NIT, optando por constituir seu Núcleo com personalidade jurídica de direito privado, sob a forma de fundação de apoio, nos termos do art. 1º, § 8º, da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 c/c art. 16, § 3º, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com redação da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, c/c art. 16, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

Corroborando essa opção legítima do Conselho Diretor do IBGE, cabe citar precedente autorizativo da Egrégia Corte de Contas, no Acórdão nº 1.832/2022-Plenário, no Relatório de Auditoria TC 014.856/2021-2, item 4, que havia sedimentado o entendimento de que as ICTs públicas poderiam constituir seus NITs com personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, conferindo plena eficácia à norma. O voto-condutor assentou: a ausência de recursos não é justificativa para a má estruturação dos NITs, uma vez que eles podem ser constituídos com personalidade jurídica própria de direito privado e sem fins lucrativos, podendo ou não integrar a estrutura da ICT pública:



Ministério do Planejamento e Orçamento
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

28. Estou de acordo também com a Secex Educação de que fatores externos às instituições de ensino, tais como, dificuldades orçamentárias, ausência de força de trabalho capacitada, ausência de cultura da inovação e/ou infraestrutura inadequada podem estar dificultando a criação de NITs bem estruturados e que tenham a capacidade de implementar de maneira eficiente, eficaz e efetivas as Políticas de Inovação em cada universidade brasileira.

29. Apesar disso, entendo que tais dificuldades não são impeditivas para a criação desses Núcleos. Afinal, conforme previsto na Lei 10.973/2004 e no Decreto 9.283/2018, os NITs poderão ser constituídos sob diversos tipos de personalidade jurídica, exceto, a forma de empresa (personalidade jurídica de direito privado com fins lucrativos). Em suma, eles podem ser criados em associação com outras ICTs (parte final do caput do artigo 16 da Lei), com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos (parte inicial do caput do artigo 16 do Decreto) ou sob a forma de fundação de apoio (parte final do caput do artigo 16 do Decreto).

30. Por conseguinte, vejo que é possível que todas as universidades públicas federais brasileiras criem um NIT, seja individualmente, em conjunto com outras ICTs ou, por intermédio de outras formas de personalidade jurídica, conforme exposto no parágrafo anterior.

31. Dessa forma, consinto com a proposta da unidade técnica no sentido de dar ciência às 69 universidades de que a não formalização do NIT na estrutura administrativa da instituição; a não definição do conjunto mínimo de competências legais para o NIT; e as condições insuficientes oferecidas para a estruturação dos NITs afrontam, respectivamente, os artigos 16, caput; 16, § 1º, incisos I a IX; e 1º, § único, inc. II, e 18, todos da Lei 10.973/2004.

32. Faço apenas uma pequena correção na proposta da unidade técnica, retirando o termo “na estrutura administrativa”, uma vez que o NIT **não precisa estar obrigatoriamente na estrutura administrativa da instituição de ensino**, visto que estes Núcleos podem ser estruturados e formalizados das formas enumeradas no subitem 29 deste Voto.

Antes da constituição da IBGE+, o PARECER n. 00148/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU, por sua vez, dispensou a aprovação do Estatuto por Decreto Presidencial, bem como reconheceu o caráter autorizativo específico do art. 1º, § 8º, da Lei nº 8.958, de 1994, c/c art. 16, § 3º, da Lei nº 10.973, de 2004, com redação da Lei nº 13.243, de 2016, c/c art. 16, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 9.283, de 2018, não necessitando de lei ordinária; logo, autorizando a constituição da IBGE+.

Esse posicionamento da CONJUR/MPO estava harmônico com o posicionamento anterior do mesmo órgão. Com efeito, quando da edição do Decreto nº 9.283, de 2018, a própria Consultoria Jurídica do então Ministério do Planejamento, no Parecer n. 01423/2017/ALF/CGJAN/CONJUR-MP/CGU/AGU, item 51 (NUP: 03000.002092/2017-15), já havia considerado os arts. 9-A e 19, caput, §§ 2º-A e 8º, da Lei nº 10.973, de 2004, “autorização por lei específica” para



Ministério do Planejamento e Orçamento
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

fins do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que pareceu correto ao IBGE por considerar a legislação de inovação um microssistema jurídico autorizado constitucionalmente. Ou seja, o próprio Poder Executivo, ao regulamentar a legislação, já partiu da premissa de natureza de lei específica, qualificando aquele como um entendimento que já era consolidado no âmbito da Administração Pública Federal, para fins de operacionalização do marco legal da ciência e inovação tecnológica.

Como ressaltado na Nota Informativa SEI nº 318/2024/MPO, que encaminhou referido Parecer da CONJUR/MPO ao IBGE, não poderia haver aporte de capital para a formação do patrimônio inicial da IBGE+. A referida Nota Informativa estava também em harmonia com precedentes da Egrégia Corte de Contas formado no Acórdão nº 655/2002-Plenário, que vedava o poder público aportar capital em fundações de apoio de direito privado puro, por importar em doação a particular.

Dessa forma, estava perfeitamente claro que a IBGE+ deveria ser constituída sob a forma de fundação pública de direito privado, que dispensa o aporte de capital para a formação de patrimônio inicial, nos termos do art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, excepcionando a regra do art. 62 do Código Civil.

OS CINCO PILARES DA ESCOLHA PELA FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO

1. A Natureza da Norma Autorizativa

O art. 16, § 3º, da Lei de Inovação era até então considerado uma norma de direito público, direcionado a uma entidade pública, a ICT. Portanto, a solução para sua implementação deveria, segundo o IBGE, ser buscada dentro dos modelos jurídicos próprios da Administração Pública; e não em modelos destinados exclusivamente a particulares, previstos no Código Civil, tais como, fundação privada pura ou associação civil.



Ministério do Planejamento e Orçamento
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

2. A Adequação Tipológica ao Setor Público

Dentre os tipos societários disponíveis ao setor público, a fundação pública de direito privado é o único que se amolda à exigência legal: privado e sem fins lucrativos. Modelos como a fundação privada pura ou a associação civil são tipos societários destinados a particulares, estranhos à organização estatal.

3. O Vínculo Orgânico Imposto pelo Decreto Regulamentador

Este foi ponto nevrálgico para a escolha do IBGE. O art. 16, § 2º, do Decreto nº 9.283, de 2018, determina que o NIT com personalidade jurídica própria deve integrar o organograma da ICT pública. Essa exigência estabelece um vínculo que é incompatível com a autonomia de uma fundação privada pura ou de uma associação civil. Apenas a fundação pública de direito privado permite essa integração orgânica.

4. A Sujeição ao “Direito Administrativo Mínimo”

Uma entidade instituída pelo Poder Público para realizar uma atividade de natureza pública, ainda que sob regime predominante de direito privado, deve se submeter a um conjunto mínimo de regras de direito público (licitações, concurso, transparência, controle), o que a doutrina denomina de “direito administrativo mínimo”. A fundação pública de direito privado nasce sob esse influxo, enquanto os demais modelos criariam uma entidade puramente privada, imune a esses controles essenciais.

5. A Inexigibilidade de Aporte de Capital Inicial

O modelo de fundação privada pura exigiria, ainda, um aporte de capital inicial vultoso (art. 62, do Código Civil), o que é vedado a ICTs públicas por essa própria Corte (Acórdão nº 655/2002-Plenário), e no caso concreto foi vedado pelo MPO por meio da Nota Informativa SEI nº 318/2024. A fundação pública de direito privado, com base no art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 200, de 1967, dispensa essa exigência, viabilizando sua constituição; tanto



Ministério do Planejamento e Orçamento
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

assim, que a IBGE+ foi constituída ao custo total de R\$ 3.749,06, referente a despesas de escritura pública, registro e licença.

Assim sendo, tanto pelo precedente do TCU-Plenário quanto pelo precedente do MPO, estava delineado o modelo de fundação pública de direito privado como sendo o modelo societário adequado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF também reforçava esse entendimento nos precedentes estabelecidos nas ADI 4.197 e ADI 4.247, que trataram da constituição das fundações estaduais de saúde, que estabeleceram que o modelo de fundação pública de direito privado é o adequado quando o estado precisar de maior agilidade e não pretender exercer atividade própria do poder de polícia, em razão da necessidade de observância do chamado direito administrativo mínimo. De fato, a fundação pública de direito privado segue o mesmo regime de contratações das empresas públicas e sociedades de economia mista, combinando agilidade e controle público.

Dessa forma, optou o IBGE por incorporar as cláusulas de pessoal e transparência da FUNPRESP-EXE, constituída como fundação pública de direito privado, no estatuto da IBGE, para fins de padronização. Com efeito, o estatuto da FUNPRESP-EXE foi elaborado pelo MPO.

O STF, corroborando a interpretação do IBGE, no julgamento da ADI 4863 (caso FUNPRESP), assentou que uma fundação instituída pelo poder público, ainda que com personalidade jurídica de direito privado, terá sempre natureza pública, dada a sua origem. O ponto central da discussão no STF era saber se a previsão de personalidade jurídica de direito privado para as entidades fechadas de previdência complementar afrontaria a expressão “natureza pública” contida no art. 40, § 15, da CF. A decisão unânime do Pleno, conforme o voto do Ministro André Mendonça, adotou o mesmo raciocínio jurídico que fundamentou a escolha do IBGE pelo modelo de fundação pública de direito privado para a IBGE+:

"Em primeiro lugar, a premissa fundamental que deve nortear qualquer interpretação do art. 40, §15, da Constituição (...) é a seguinte: a administração pública brasileira (...) é composta por pessoas jurídicas de natureza pública (pois criadas pelo Poder Público), que podem se submeter a regimes jurídicos de direito privado e de direito público. (...) De toda forma, **seja**



Ministério do Planejamento e Orçamento
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

qual for a opção pelo regime jurídico da instituição criada pelo Poder Público – de direito público ou de direito privado – a natureza dessas entidades será necessariamente pública – isto é, entidade que pertence à administração pública e que se submete com maior ou menor intensidade ao regime jurídico imposto ao poder Público."

Levado a registro o estatuto, o Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas aceitou o registro, também entendendo que o art. 1º, § 8º, da Lei nº 8.958, de 1994, c/c art. 16, § 3º, da Lei nº 10.973, de 2004, com redação da Lei nº 13.243, de 2016, c/c art. 16, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 9.283, de 2018, são leis específicas autorizativas.

É de suma importância registrar que a legalidade do modelo adotado pelo IBGE foi primeiramente objeto de escrutínio pelo Ministério Público Federal – MPF no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004974/2024-43. A denúncia apresentada pela Associação dos Servidores do IBGE – ASSIBGE foi arquivada, e, em grau de recurso, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por unanimidade, confirmou o arquivamento, validando a tese de que a constituição da IBGE+ como fundação pública de direito privado está em plena conformidade com o ordenamento jurídico, contendo autorização legislativa válida, na forma dos precedentes do STF. A título de ilustração, cite-se trecho da ementa do Acórdão na ADI 1.840, estabelecendo princípio aplicável ao caso concreto:

(...)

3. O conteúdo abrangente da Lei n. 9.472/1997 não a torna inespecífica quanto à instituição das novas companhias. **Não se exige, para que tal especificidade fique caracterizada, legislação com conteúdo limitado a criar uma nova pessoa jurídica ou a autorizar sua instituição. Encontra-se cumprida, na espécie, a exigência do art. 37, XIX, da Constituição Federal.**

Paralelamente, a Auditoria do TCU ingressou com uma Representação, TC 022.275/2024-0 questionando, entre outras coisas, se a os art. 1º, § 8º, da Lei nº 8.958, de 1994, c/c art. 16, § 3º, da Lei nº 10.973, de 2004, com redação da Lei nº 13.243, de 2016, c/c art. 16, § 1º e 2º, do Decreto nº 9.283, de 2018, seriam lei específica autorizativa para fins do art. 37, inciso XIX, da CF. Para uma melhor visualização, transcreve-se a seguir uma síntese dos questionamentos do TCU e as justificativas apresentadas pelo IBGE:



Ministério do Planejamento e Orçamento
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1. Sobre a Alegada Criação sem Lei Autorizativa Específica

A autorização legal para a constituição da IBGE+ não apenas existe, como é multifacetada e robusta, encontrando amparo no art. 1º, § 8º, da Lei nº 8.958, de 1994, nos art. 2º, inciso VI, e art. 16, § 3º, da Lei nº 10.973, de 2004, e no art. 16, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 9.283, de 2018. A jurisprudência pacífica do STF (ADI 1.649, ADI 1.840, entre outras) e da Corte de Contas (Acórdão nº 3.230/2020-Plenário) já consolidou o entendimento de que a autorização legislativa exigida pelo art. 37, inciso XIX, da CF, pode constar de lei geral ou setorial (lei-quadro), não se exigindo uma lei exclusiva para cada entidade. Caso contrário, a FUNPRESP-EXE e JUD seriam inconstitucionais.

Corroborando essa tese o fato de que, quando da edição do Decreto nº 9.283, de 2018, a própria Consultoria Jurídica do então Ministério do Planejamento, no Parecer n. 01423/2017/ALF/CGJAN/CONJUR-MP/CGU/AGU, item 51 (NUP: 03000.002092/2017-15), já havia considerado os arts. 9-A e 19, **caput**, §§ 2º-A e 8º, da Lei nº 10.973, de 2004, “autorização por lei específica” para fins do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que pareceu correto ao IBGE por considerar a legislação de inovação um microssistema jurídico autorizado constitucionalmente. Ou seja, o próprio Poder Executivo, ao regulamentar a lei, já partiu da premissa de sua suficiência, tornando a presente discussão um questionamento a um entendimento que já era consolidado no âmbito da Administração Pública Federal.

2. Sobre a Suposta Violação da Competência do Poder Executivo

Não há qualquer violação. O art. 16, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 9.283, de 2018, constitui uma legítima delegação de competência do Presidente da República ao órgão máximo da ICT, autorizada pelos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 1967. O objetivo é conferir a agilidade ínsita ao marco legal de ciência e tecnologia, tratando-se de delegação de competência executiva, e não legislativa.



Ministério do Planejamento e Orçamento
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

3. Sobre a Suposta Confusão de Natureza Jurídica

A natureza jurídica da IBGE+ é inequivocamente a de fundação pública de direito privado. Este modelo é o único que se adequa a uma entidade que:

- i) foi criada por uma ICT pública (IBGE);
- ii) executa atividade pública (gerir a política de inovação do IBGE);
- iii) está sob o influxo de regras de direito público (art. 2º da Lei nº 8.958, de 1994); e
- iv) possui vinculação obrigatória à ICT (art. 16, § 2º, do Decreto nº 9.283, de 2018). A jurisprudência do STF nos casos das fundações estaduais de saúde (ADI 4.197, ADI 4.247) pacificou a constitucionalidade deste modelo, tendo inclusive afirmado que o Decreto-Lei nº 200, de 1967, foi recepcionado com eficácia de lei complementar para os fins do art. 37, inciso XIX, da CF.

4. Sobre a Suposta Autodenominação Irregular como Fundação de Apoio

A denominação adotada cumpre estritamente o princípio da veracidade, insculpido no art. 1.158, § 2º, do Código Civil, que exige que a denominação social indique o objeto da sociedade. Sendo a IBGE+ uma fundação de apoio por definição legal e estatutária, sua denominação é perfeitamente regular. O credenciamento junto ao MEC/MCTI é requisito para a operação, e não para a constituição, não havendo lógica em exigí-lo antes mesmo da existência da entidade.

5. Sobre a Suposta Vinculação Irregular ao IBGE

A vinculação da IBGE+ ao IBGE não é irregular, mas uma exigência legal expressa. Ela decorre do art. 16, caput, da Lei nº 10.973, de 2004, c/c o art. 16, § 2º, do Decreto nº 9.283, de 2018, que, de forma lógica e operacional, determina que o NIT integre o organograma da ICT.



Ministério do Planejamento e Orçamento
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

A Lei de Inovação, por ser posterior e especial, excepciona o já obsoleto Decreto-Lei nº 200, de 1967. O modelo de vinculação direta à ICT é o único que garante a operacionalidade do sistema, como se observa em outros casos análogos, a exemplo da FUNPRES-PJUD, criada por resolução e vinculada ao STF. O TCU, no Acórdão nº 1.832/2022, assentou que os NITs com personalidade jurídica de direito privado poderiam estar, ou não, inseridos na estrutura da ICT pública.

SUSPENSÃO DA IBGE+ E NOVOS ESTUDOS

Por cautela, o IBGE, em nota conjunta com o MPO, e sobretudo em respeito à Egrégia Corte de Contas, optou por suspender a IBGE+ para maiores estudos a serem apresentados ao TCU nos autos da referida Representação. A decisão também respeitou as preocupações externadas pelo ASSIBGE e pela imprensa.

Consultada novamente pelo IBGE, a CONJUR/MPO revisou seu entendimento anterior, para, por meio do PARECER n. 00005/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU, adotar interpretação restritiva do art. 37, inciso XIX, da CF, sustentando que “a criação de fundação pública de direito privado exige lei específica autorizativa, não sendo suficiente a autorização já contida na Lei nº 10.973, de 2004.

Paralelamente, o IBGE consultou a PGF, que, através da NOTA n. 00007/2025/CFEDU/SUBCONSUS/PGF/AGU, seguiu o mesmo entendimento revisado da CONJUR/MPO e sugeriu a “criação de uma fundação privada com aporte inicial de recursos públicos, seguindo o modelo tradicional do Código Civil”, recomendando, por fim, a extinção da IBGE+. Ocorre que o mesmo parecer também aponta que o aporte de patrimônio inicial da IBGE+ dependeria de superação, pelo TCU, da vedação do Acórdão nº 655/2002-Plenário, o que inviabiliza a solução alternativa por ela proposta.

Entretanto, o IBGE se viu impedido de seguir imediatamente a recomendação de extinção da IBGE+, em razão do disposto no art. 67, inciso III, do Código Civil, que exige a aprovação do Ministério Público de Fundações para a extinção de fundações. Ocorre que, sendo a IBGE+ uma fundação pública de



Ministério do Planejamento e Orçamento
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

direito privado, o seu velamento é feito pelo TCU, nos termos do art. 1º da Resolução GPGJ nº 1.887/2013 do *parquet* fluminense. Dessa forma, teve o IBGE que aguardar o pronunciamento do TCU, como requisito legal para realizar o registro do ato de extinção no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

O IBGE comunicou os pareceres favoráveis e contrários ao TCU, para subsidiar sua decisão, conforme se comprometeu na NOTA conjunta com o MPO.

Em 11 de fevereiro de 2026, o Plenário do TCU, entendeu por bem acolher a Representação e aprovar a extinção da IBGE+, comunicando o fato ao IBGE para a adoção das providências.

Feito isso, o IBGE encontra-se, agora, em condições legais de iniciar as providências de extinção.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO POCHMANN
Presidente



Documento assinado eletronicamente por MARCIO POCHMANN, Presidente, em 13 de Fevereiro de 2026, às 11:48:20, horário de Brasília, com fundamento legal no § 3º do Art. 4º do Decreto Nº 10.543, de 13 de Novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://transparenciasda.ibge.gov.br/docs/validador.jsf> informando o código verificador 1022124901931895943 e o código CRC CD9D5A7E.